



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232276 - SP (2022/0330104-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
AGRAVANTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798
DANIEL ZARENCZANSKY - SP331291
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO ESPECIAL, APOIA DA NA SÚMULA 83 DO STJ. ESPÉCIE RECURSAL NÃO CABÍVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Código de Processo Civil – CPC/2015 estabelece o Agravo em Recurso Especial como o recurso cabível contra a decisão de inadmissão do recurso especial (art. 1.030, inc. V, § 1º, c/c art. 1.042); não obstante, estabelece o recurso de Agravo Interno como meio de impugnação da decisão de inadmissão, na hipótese em que há negativa de seguimento com apoio em tese firmada em precedente qualificado (art. 1.030, inc. I, § 2º, c/c art. 1.021). Precedentes.

3. No caso dos autos, caso dos autos, conquanto a decisão ora agravada se refira à situação de inadmissão em razão de tese firmada recursos repetitivos, observa-se que está correta a decisão que não conheceu do agravo interno interposto contra a inadmissão do primeiro recurso, apoiada na Súmula 83 do STJ, uma vez que o recurso cabível era mesmo o Agravo em Recurso Especial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232276 - SP (2022/0330104-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
AGRAVANTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798
DANIEL ZARENCZANSKY - SP331291
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO ESPECIAL, APOIA DA NA SÚMULA 83 DO STJ. ESPÉCIE RECURSAL NÃO CABÍVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Código de Processo Civil – CPC/2015 estabelece o Agravo em Recurso Especial como o recurso cabível contra a decisão de inadmissão do recurso especial (art. 1.030, inc. V, § 1º, c/c art. 1.042); não obstante, estabelece o recurso de Agravo Interno como meio de impugnação da decisão de inadmissão, na hipótese em que há negativa de seguimento com apoio em tese firmada em precedente qualificado (art. 1.030, inc. I, § 2º, c/c art. 1.021). Precedentes.

3. No caso dos autos, caso dos autos, conquanto a decisão ora agravada se refira à situação de inadmissão em razão de tese firmada recursos repetitivos, observa-se que está correta a decisão que não conheceu do agravo interno interposto contra a inadmissão do primeiro recurso, apoiada na Súmula 83 do STJ, uma vez que o recurso cabível era mesmo o Agravo em Recurso Especial.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO CONDE FILHO e OUTROS contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio arts. 1.030 e 1.042 do CPC/2015 e em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute o cabimento de agravo interno, no âmbito do tribunal de origem, contra a inadmissão de anterior recurso especial, apoiada na Súmula 83 do STJ.

As partes agravantes sustentam, em síntese (fls. 4506/4517):

Como é cediço, a decisão de negativa de seguimento é impugnável através de Agravo Interno (art. 1.030, §2º, CPC), ao passo que a decisão de

inadmissão é impugnável através de Agravo em Recurso Especial (art. 1.030, §1º, CPC). Assim, diante da relutância da r. decisão monocrática em corretamente apontar o fundamento legal da negativa de seguimento recursal, alternativa não restou aos Agravantes senão analisar tal r. decisão e verificar em qual dos dispositivos legais se enquadrava [...] é patente que a presidência do E. Tribunal a quo invocou –única e exclusivamente –as razões do artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para ao final negar seguimento ao Recurso Especial. Destarte, os Agravantes interpuseram –por conseguinte – o recurso de Agravo Interno (fls. 4313/4334), seguindo à risca os ditames do Parágrafo Segundo, do artigo 1.030, do Código de Processo Civil [...] Com o devido respeito ao entendimento do I. Relator, não há como concordar com sua tese. A lógica obtusa gera situação irremediável aos jurisdicionados que podem, em tese, verem-se reféns de uma contraditória irrecorribilidade em razão da unirecorribilidade

Impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (fls. 4523/4524).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como registrado na decisão monocrática, ora agravada, a decisão proferida pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atacada pelo Agravo em Recurso Especial, está assim fundamentada (fl. 4448):

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014) assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (atual arts. 1.030 e 1.040 do CPC) (cf. AgInt no AREsp 460.059/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

De fato, em análise do caderno processual, observa-se que o recurso especial foi inadmitido com apoio na Súmula 83 do STJ (fls. 4302/4309); e que a parte interpôs agravo interno (fls. 4313/4334), o qual não foi conhecido por decisão monocrática com o seguinte fundamento (fls. 4341/4343):

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso

representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irressignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

A parte, então, interpôs novo agravo interno contra essa decisão, o qual não foi conhecido por acórdão assim ementado (fls. 4384/4392):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Agravo contra decisão que não conheceu de agravo interno anterior (art. 1.021 do CPC), o qual fora interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial.

II. O recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade de recurso excepcional é o agravo dirigido às Cortes Superiores, nos termos do art. 1.042 do CPC, visto ser o agravo interno aplicável nas hipóteses previstas no art. 1.030, § 2º, do mesmo diploma legal.

III. Ausência de dúvida objetiva constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte Superior.

IV. A parte recorrente não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão firmada na decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos.

V. Agravo interno desprovido.

A parte, na sequência, interpôs novo recurso especial, agora, contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno, defendendo o cabimento dessa espécie recursal contra a decisão de inadmissão (fls. 4411/4427).

Todavia, por meio da decisão ora agravada, o recurso não foi admitido, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo em Recurso Especial.

Pois bem.

Como consignado na decisão ora impugnada, o Código de Processo Civil estabelece o Agravo em Recurso Especial como o recurso cabível contra a decisão de inadmissão do recurso especial (art. 1.030, inc. V, § 1º, c/c art. 1.042 do CPC/2015). Não obstante, o Código de Processo civil estabelece o Agravo Interno contra a decisão de inadmissão, na hipótese em que há negativa de seguimento com apoio em tese firmada em precedente qualificado (art. 1.030, inc. I, § 2º, c/c art. 1.021).

A respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO 1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU DECISÃO QUE

NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NO SISTEMA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme orientação desta Corte, é inviável a interposição de agravo (dirigido ao STJ) em face de acórdão que, em sede de agravo interno, confirmou decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial ou extraordinário, considerando que a orientação do Tribunal de segundo grau está de acordo com acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.164.942/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.

2. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/2015.

3. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b" e § 2º, c/c 1.042, caput, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.

4. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 12/2/2020)

No caso dos autos, conquanto a decisão ora agravada se refira à situação de inadmissão em razão de tese firmada em recursos repetitivos, observa-se que está correta a decisão que não conheceu do agravo interno interposto contra a inadmissão do primeiro recurso, apoiada na Súmula 83 do STJ, uma vez que o recurso cabível era mesmo o Agravo em Recurso Especial.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.232.276 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0330104-6

Número de Origem:

00018932720124036130 18932720124036130 201261300018931 371383

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
AGRAVANTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798
DANIEL ZARENCZANSKY - SP331291
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - FORO / LAUDÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
AGRAVANTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798
DANIEL ZARENCZANSKY - SP331291
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023